RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 10, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026, ORIGINÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS

Câmara Municipal
CACEQUI - RS

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/157/2026, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 10, datado de 05 de outubro de 2026, aprovado em sessão plenária do dia 19/10/2026, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República e Lei Orgânica do Município.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Presidente

O projeto é de autoria do Ilustre Edil Claudiomiro Sallas, cuja ementa refere o seguinte: "*INSTITUI NORMAS PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRAILERS, FOOD TRUCKS E ESTRUTURAS COMERCIAIS MÓVEIS EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DISPONIBILIZADA PELO MUNICIPIO, E INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA
Presidente

ORDEM DO DIA
Em
Presidente

Muito embora reconheçamos que o pedido do atuante Vereador, tenha conotação de grande relevância, o mesmo com a "devida vênia" peca pela inconstitucionalidade, haja

APROVADO
Em
Presidente

vista ser matéria de competência exclusiva do Executivo, por tratar-se de assunto que importa em despesa pública, e, por conseguinte o ato normativo produzido pela Câmara Municipal fere a Carta Magna, Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal.

Referimos que, o aludido Processo Legislativo, traz em seu contexto duas situações, ou seja, que acabam sendo inviáveis em um mesmo projeto, pois institui normas para instalação de serviços de fornecimento de alimentação rápida (lanches), e cria taxa de utilização de energia elétrica municipal, questão esta que acaba incorrendo a referida propositura na figura da inconstitucionalidade, fato que macula de prosseguimento e posterior sanção.

Apontamos que o mencionado projeto de lei legislativo aprovado consiste **na criação de taxa de utilização de energia elétrica municipal, somado ao fato de aumento de despesa**, a ser suportada pelo Poder Executivo, uma vez que, em caso dos carros lanches, utilizarem a energia pública municipal, acarretará oneração ao Erário, e além do mais a criação de taxas, é vedado por iniciativa do legislativo.

Insta apontar, que a criação da taxa de utilização de energia elétrica municipal, por parte dos trailers e congêneres, fere frontalmente o artigo 145 da Carta Magna, onde

é previsto de forma taxativa que a criação de taxas é exclusiva da União, Estados, Município e Distrito Federal.

Referimos ainda que, a questão de distribuição de energia elétrica é um serviço público de competência privativa da União que através de concessão, entrega as distribuidoras, de acordo com o art. 21, XII, "b", o que comprova a inconstitucionalidade, do presente Projeto de Lei.

Frisamos que para serem instituídos os tributos de taxas, é necessário que o Ente Publico ofereça a contraprestação, através de um serviço público, o que inexiste no caso de utilizar a iluminação pública municipal, haja vista que, o fornecimento de energia elétrica pelas distribuidoras, é através de um procedimento denominado de concessão, fato este que eiva de vício o mencionado Projeto Legislativo, isto porque, o Município não distribui energia elétrica.

Ademais, a Lei Municipal nº 4.425/2022, que institui o nosso Código de Postura, quando disciplina a instalação de estabelecimentos comerciais, e comércio ambulante, em momento algum está previsto o fornecimento de energia elétrica municipal, como se comprova dos artigos 127, 128, 130, 133 e 134, somente regra os locais e demais normas de instalação.

Desta forma, temos que, há a ocorrência da figura da inconstitucionalidade na apresentação do aludido projeto legislativo, na medida em que agride ao art. 145 da Constituição Federal, onde está definido que somente a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, que poderão instituir impostos e taxas, acrescenta-se ainda a ofensa ao artigo 50, inciso I da Lei Orgânica do Município, que veda aos Edis propor projetos que importem em aumento de despesa do Poder Público.

Em conformidade com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, constam em seus dispositivos a harmonia e a independência de seus Poderes Legislativo e Executivo como um de seus pilares norteadores.

Assim a legislação municipal atribuiu legitimação ao Chefe do Executivo permitindo iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, e, por conseguinte não se admitindo que projetos legislativos tragam em seu contexto aumento de despesa pública, como o que ocorre na espécie.

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

[.....]

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo,

> que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" **(grifamos)**

No tocante a questão em apreço, as decisões de nosso Egrégio Tribunal são uníssonas no sentido da vedação de projetos legislativos desta natureza, conforme decisuns colacionados:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.302/2020, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PRELIMINAR DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. **OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. INICAITIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA.** AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALÍQUOTAS INFERIORES ÀS DA UNIÃO. DÉFICIT. 1. Rejeitada a preliminar de vício na representação processual. O instrumento de mandato irregular foi substituído por procuração adequadamente outorgada pelo Prefeito Municipal. 2. [.....]esses casos, a jurisprudência pátria não suprime o poder de emenda do Legislativo, visto que esse não se confunde com a iniciativa em si, mas há duas restrições: 1) **a emenda não pode resultar em**

aumento de despesa, e 2) tem de haver pertinência temática entre a emenda e a matéria tratada no Projeto de Lei. [.....]Tal constatação é signo presuntivo de aumento de despesa para os cofres municipais, uma vez que, com a redução do percentual médio total, haverá necessidade de compensação por outras fontes de receita, mormente pelo aumento da contribuição patronal do Município, a fim de evitar o aumento do déficit atuarial. As mesmas considerações se aplicam à redução da alíquota da taxa de administração. 4. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT. 5. A despeito do déficit atuarial, o art. 3º da Lei implementa alíquotas inferiores às adotadas pela União, em descompasso com exigência do art. 9º, §4º, da EC nº 103/2019. 6. Impõe-se afastamento dos arts. 3º e 7º, ante a inconstitucionalidade formal e material da redação dada pela emenda parlamentar; e do art. 8º, no afã de viabilizar a aplicação dos dispositivos da Lei Municipal nº 4.242/2008 que não conflitem com a Lei Municipal nº 6.302/2020, até que se edite nova lei, conforme almejado pelo proponente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084713684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, **Julgado em: 12-02-2021) (grifo nosso)**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TABAÍ. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. ESTRUTURA DE CARGOS PÚBLICOS. INSERÇÃO DE EMENDA LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL E EXCEPCIONAL NA HIPÓTESE CONCRETA. **1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre**

> **os poderes,** sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de projeto de lei tendo por objeto a organização e as atribuições de órgãos do Poder Executivo, e bem especificamente da estrutura de cargos públicos, estando a norma acerca da competência aplicável ao caso prevista no artigo 60, II, "a", "b", e "d", e no artigo 82, VII, da Constituição Estadual, bem como, por analogia, no artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República. 2. **Nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo poderá, em suma, apresentar emendas que não aumentem as despesas e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo.** 3. [.....]ÇÃ O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084275494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 21-08-2020) **(grifo nosso)**

Assim, temos que o dito Projeto legislativo aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico, qual seja, a instituição de taxa de fornecimento de iluminação pública municipal, isto porque, a exploração de fornecimento de energia elétrica é exclusiva das distribuidoras, no caso em nossa região a RGE – SUL, sendo que o Município tem óbice legal nesta matéria, pois este serviço é entregue as distribuidora mediante concessão.

E assim o referido projeto de Lei Legislativo, aprovado em sessão plenária contém uma inconsistência constitucional, pois invade esfera de competência privativa do Executivo, em conformidade com a Constituição da Republica em seu artigo 145.

E a questão toma fôlego, justamente por estar escancarada a inconstitucionalidade quando o projeto além dos argumentos acima expendidos afronta disposições legais da Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao normatizar matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 10/2026, serve o presente para VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto.

Cacequi, 26 de outubro de 2026.

EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCICÍO